peração Ambiental: R$ 725,2 (Setecentos e Vinte e Cinco Reais e Vinte Centavos)

Valor consolidado da Multa: R$ 725,2 (Setecentos e Vinte e Cinco Reais e Vinte Centavos)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Manutenção

Houve conciliação? Sim

Observações: O representante da empresa autuada concordou com os termos propostos no Atendimento Ambiental, firmando o TCRA 117270/2014. O interessado fica ciente de que o referido Termo de Compromisso será cancelado caso não seja entregue procuração com firma reconhecida, no prazo estipulado de 07 (sete) dias corridos a contar da data de hoje. Ainda, recebeu 01 guia para recolhimento no valor de R$ 725,20.

Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba

Auto de Infração Ambiental 303521/2014

Data da Infração: 14/9/2014

Autuado: JOAO GEREMIAS DE PONTES - CPF: 543.073.768-20

Data da Sessão: 6/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 4176 (Quatro Mil Cento e Setenta e Seis Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa.

Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba

Auto de Infração Ambiental 303522/2014

Data da Infração: 14/9/2014

Autuado: JOEDE SOARES PRETO - CPF: 054.632.238-74

Data da Sessão: 6/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 4176 (Quatro Mil Cento e Setenta e Seis Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa.

Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba

Auto de Infração Ambiental 303523/2014

Data da Infração: 14/9/2014

Autuado: WELLINGTON AKAD DE ALMEIDA - CPF: 353.442.958-39

Data da Sessão: 5/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 4176 (Quatro Mil Cento e Setenta e Seis Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa.

Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba

Auto de Infração Ambiental 303524/2014

Data da Infração: 14/9/2014

Autuado: ADINILSON PEREIRA DE SOUSA - CPF: 0

Data da Sessão: 5/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 4176 (Quatro Mil Cento e Setenta e Seis Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa.

Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba

Auto de Infração Ambiental 303525/2014

Data da Infração: 14/9/2014

Autuado: JOAO GEREMIAS DE PONTES - CPF: 543.073.768-20

Data da Sessão: 6/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 4176 (Quatro Mil Cento e Setenta e Seis Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa.

Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba

Auto de Infração Ambiental 303526/2014

Data da Infração: 14/9/2014

Autuado: JOEDE SOARES PRETO - CPF: 054.632.238-74

Data da Sessão: 6/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 4176 (Quatro Mil Cento e Setenta e Seis Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa.

Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba

Auto de Infração Ambiental 303527/2014

Data da Infração: 14/9/2014

Autuado: WELLINGTON AKAD DE ALMEIDA - CPF: 353.442.958-39

Data da Sessão: 5/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 4176 (Quatro Mil Cento e Setenta e Seis Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa.

Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba

Auto de Infração Ambiental 303528/2014

Data da Infração: 14/9/2014

Autuado: ADINILSON PEREIRA DE SOUSA - CPF: 0

Data da Sessão: 5/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 4176 (Quatro Mil Cento e Setenta e Seis Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa.

Ponto de Atendimento: 4 - Botucatu

Auto de Infração Ambiental 303908

Data da Infração: 4/10/2014

Autuado: José Danilo Garbeloto - CPF: 329.735.838-61

Data da Sessão: 6/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ - (-)

Valor consolidado da Multa: R$ 19156,5 (Dezenove Mil Cento e Cinqüenta e Seis Reais e Cinqüenta Centavos)

Forma de recolhimento da multa: Parcela única

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Manutenção

Houve conciliação? Não

Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa. Ressalta-se que na hipótese de não comparecimento do autuado, de seu representante legal ou preposto ao Atendimento Ambiental, o prazo para apresentação de Defesa será de 20 dias corridos, a contar do 1° dia útil subsequente a este Atendimento Ambiental, conforme dispõe o artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014.

Ponto de Atendimento: 5 - Itapetininga

Auto de Infração Ambiental 307.517/2014

Data da Infração: 23-10-2014

Autuado: LAURO APARECIDO DIAS DOS SANTOS - CPF: 150.496.388-10

Data da Sessão: 4/11/2014

A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim

Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental

Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: R$ 6160 (Seis Mil Cento e Sessenta Reais)

Valor consolidado da Multa: R$ 6160 (Seis Mil Cento e Sessenta Reais)

Forma de recolhimento da multa: Parcelado 12x

Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Manutenção

Houve conciliação? Sim

Observações: O interessado levou nesta data as 12 guias de recolhimento da multa com vencimentos para dia 28 dos meses de dezembro/2014 a novembro/2015. Levou nesta data uma via do TCRA.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria FF/DE-287, de 11-11-2014

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a solicitação de prorrogação de prazo, formulada através do Despacho da Comissão de Sindicância MEMO 05/2014, de fls.1434, do Processo FF 334/14 – NIS 173483, por mais 60 dias a partir de 12-11-2014, tendo em vista o depoimento de Norma Rahal Pinzan.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 12-11-2014.

Despacho do Diretor Administrativo Financeiro, de 10-11-2014

Ata de Registro de Preço FF 02/2014

Processo nº FF 1.233/2014

Interessado: Diretoria Litoral Norte

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para o PE Campos do Jordão e EEc Bananal.

Homologo a Despesa e a Emissão de Empenho, a favor da empresa SUPERMERCADO MORADA DO SOL LTDA, no valor de R$1.370,25 e a favor da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA, no valor de R$624,69.

Despachos do Diretor Administrativo Financeiro, de 5-10-2014

Ata de Registro de Preços 41, 42 e 44/2014

Processo 1255/2014

Interessado: Fundação Florestal/Almoxarifado

Assunto: Ata de Registro de Preços - Aquisição de Artigos de Higiene Promovidos pela Secretaria na Condição de Órgão Participante.

Homologo a presente despesa, referente ao Pregão Eletrônico ARP 14/14 Para Constituição de Ata de Registro de Preço no valor no valor de R$ 9.100,00, a favor da empresa EXTRATO FLORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRELATOS, COSMÉTICOS, EPI"S E SANEANTES LTDA, CNPJ 02.039.120/0001-28, item 4; no valor de R$ 504,00 a favor da empresa RVR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 17.201.418/0001-60, item 2, no valor de R$ 4.800,00, a favor da empresa WHITE PAPER COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ 07.287.988/0001-60, item 6; totalizando R$ 14.404,00

Atento ao que dos autos consta Autorizo a despesa no valor total de no valor de R$ 9.100,00, a favor da empresa EXTRATO FLORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRELATOS, COSMÉTICOS, EPI"S E SANEANTES LTDA, CNPJ 02.039.120/0001-28, item 4; no valor de R$ 504,00 a favor da empresa RVR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 17.201.418/0001-60, item 2, no valor de R$ 4.800,00, a favor da empresa WHITE PAPER COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ 07.287.988/0001-60, item 6; totalizando R$ 14.404,00, e Emissão do Empenho correspondente.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Despacho do Procurador do Estado Chefe, de 10-11-2014

No dia 10-11-2014, às 11h, na sede da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, localizada na SCN, Quadra 05, Bloco A, Sala 517, Brasília-DF, tendo em vista que apenas três Procuradores do Estado se inscreveram para formar a Comissão deConcurso de Estagiários da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, o Procurador do Estado Chefe determina que a Comissão seja composta pelos seguintes Procuradores do Estado:

01 - Natália Kalil Chad Sombra

02 - Renata Passos Pinho Martins

03 - Paulo Henrique Procópio Ferreira

Designa a Procuradora do Estado, Natália Kalil Chad Sombra, para presidir os trabalhos da Comissão de Concurso.

Despacho do Procurador Geral do Estado, de 10-11-2014

no Processo: GDOC 18620-907969/2014. Interessado: Álvaro Pedroso Filho. Assunto: Locação de imóvel para abrigar a sede do Setor de Acompanhamento de Processos de Cotia.

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 8.883/94, a dispensa de licitação declarada pelo Sr. Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Regional da Grande São Paulo, com vistas à locação do imóvel situado no Município de Cotia, na Av. Professor Manoel José Pedroso, 1669, sala 3, Jardim Nomura, para sediar o Setor de Acompanhamento de Processos da Procuradoria Regional do Estado da Grande São Paulo, observadas as recomendações do Parecer GPG. Cons. 88/2014, da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.

Despacho do Procurador Geral do Estado, de 10-11-2014

No Proc. PGE-18546-452129/2009 – Assunto: Reajuste de locação - Acolho a manifestação da Diretora Substituta do Departamento de Administração Substituta, que declarou a compatibilidade do valor locatício do imóvel aos praticados no mercado.

Para fins do disposto no inciso II do artigo 5º da Deliberação CPI-8, de 04-12-2009, autorizo o reajuste da base mensal da locação do imóvel destinado a abrigar as instalações da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, situado ao SCN Quadra 5, Bloco "A", sala 517 – Brasília Shopping And Towers, a partir de setembro de 2014, em favor da locadora Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 834 do processo acima.

Decisão do Procurador Geral do Estado, de 11-11-2014

Referência: GDOC 16593-460960/2010

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, acolho, em parte, a proposta do Procurador do Estado responsável pelo expediente da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (fls. 179/181), para o fim de julgar parcialmente procedente a imputação contida na portaria inaugural (fls. 32/34) e aplicar, com fundamento no artigo 37 da Lei estadual 500/74 (1), em mitigação da pena de dispensa, a pena de SUSPENSÃO POR 30 DIAS, convertida em multa, ao Oficial Administrativo MOISÉS SANTOS NASCIMENTO, portador do R.G. 15.532.149-3, admitido com base na Lei estadual 500/74, classificado na Procuradoria Regional de Santos, por ter sido suficientemente demonstrado ao longo do processo disciplinar que ele infringiu os deveres contidos nos incisos I e XIII do artigo 241 da Lei 10.261/68 (2), bem como a proibição contida no inciso IV do artigo 242 da Lei 10.261/68 (3), devendo ser responsabilizado por inassiduidade, nos termos do inciso II do artigo 36 da Lei estadual 500/74 (4).

A acusação de abandono de cargo deve ser julgada improcedente, uma vez que ausente a intenção do servidor de abandonar o cargo, como bem demonstrado nas manifestações de fls. 173/178 e de fls. 179/181 da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, que ora acolho.

No entanto, a acusação de violação ao dever de assiduidade deve ser julgada procedente, como propuseram as mesmas manifestações de fls. 173/178 e 179/181, visto que claramente presente nos autos a hipótese contida no inciso II do artigo 36 da Lei estadual 500/74, que prescreve a aplicação da pena de dispensa ao servidor que faltar, sem causa justificável, por mais de trinta dias interpolados durante o ano.

Rejeito, entretanto, a proposta da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares no sentido da mitigação da pena de dispensa para a de repreensão, uma vez que a quantidade de faltas injustificadas durante o ano de 2010 é bastante elevada e supera em muito o limite constante do inciso II do artigo 36 da Lei estadual 500/74, não sendo razoável a mitigação proposta.

A certidão de fls. 19/20 registra que houve 79 faltas injustificadas, 4 faltas médicas e 200 dias de licença-saúde em 2010.

Analisando os documentos juntados pela defesa, verifico que foram apresentados atestados que justificariam a ausência do acusado nos dias 3, 5 e 26 de fevereiro (fls. 105 a 107).

Também verifico que o longo período de faltas em setembro e outubro de 2010 está amparado em duas prescrições médicas que solicitaram o afastamento do acusado.

A primeira prescrição solicitou o afastamento do acusado por 45 dias, de 24 de agosto até 7 de outubro (fls. 74), mas o respectivo pedido de licença-saúde foi deferido por apenas 30 dias, vale dizer, até 23 de setembro, conforme decisão publicada no DO de 2/12/2010 contra a qual foi interposto o recurso de fls. 112/113.

A segunda prescrição solicitou o afastamento por 30 dias, de 29 de setembro a 24 de outubro (cf. fls. 75). No entanto, o pedido de licença foi indeferido, por decisão publicada em 3/12/2010, tendo sido concedida nova licença a partir de 25 de outubro, a confirmar que o acusado não estava em condições de exercer seu trabalho.

Apesar desses fatos, não há qualquer justificativa para as ausências do acusado entre os meses de janeiro e março de 2010. Nesse período, o acusado somou 29 faltas interpoladas, não tendo apresentado qualquer documento que pudesse justificá-las.

O requerimento de fls. 70, em que o acusado pretendeu justificar suas ausências ao serviço nos dia 12, 13, 14 e 15 de janeiro, está desacompanhado de qualquer atestado médico, sendo inservível para comprovar a impossibilidade de comparecimento ao trabalho por motivo de saúde.

E o fato de ter obtido licença-saúde por 30 dias a partir de 25 de março, com diagnóstico de episódio depressivo moderado (5) (fls. 71), não é um justo motivo para as 29 faltas interpoladas anteriores à licença, sem que o servidor tivesse tomado qualquer providência ao menos para justificá-las.

Finda a licença saúde em 23-04-2010, o acusado teve mais 14 faltas interpoladas entre 27 de abril e 25 de maio, novamente sem apresentar qualquer justificativa para sua ausência, totalizando já 43 faltas interpoladas no ano. É verdade que o acusado pretendeu justificar suas ausências nos dias 27, 28 e 29 de abril no requerimento de fls. 703. No entanto, o documento limitou-se a requerer que a Chefia da Unidade registrasse as faltas como justificadas, sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa.

Somente em 26 de maio o acusado apresentou prescrição médica que solicitou a realização de perícia para averiguação a respeito da necessidade de afastamento do trabalho, com hipótese diagnóstica de episódio depressivo moderado e ansiedade generalizada (6).

A essas 43 faltas ainda acrescento a falta injustificada no dia 23 de agosto. Após retornar de licença-saúde, o acusado abonou o dia 19 de agosto, teve uma falta justificada no dia 20 e não compareceu ao trabalho no dia 23 de agosto, totalizando 44 faltas interpoladas no ano.

Enfim, o número de faltas injustificadas caracteriza clara e objetivamente a infração prevista no inciso II do artigo 36 da Lei estadual 500/74, reprimida expressamente com a pena de dispensa do servidor.

As alegações do acusado quanto ao seu frágil estado de saúde não são suficientes para absolvê-lo, seja porque não estão amparadas em provas que justificariam suas 44 faltas, seja porque não se pode presumir que eventuais dificuldades vivenciadas pelo acusado sejam reais impedimentos ao trabalho.

Entretanto, considerando as possíveis dificuldades ligadas ao estado de saúde do servidor, aliadas à sua primariedade, a pena de demissão deve ser mitigada para a de suspensão, com fundamento no artigo 252 da Lei 10.261/68 (7), cumulado com o artigo 59 do Código Penal (8) e inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, que acolhe o princípio da individualização da pena (9).

Assim, aplico ao acusado, em mitigação da pena de dispensa prevista no inciso II do artigo 36 da Lei estadual 500/74, a pena de suspensão, por 30 dias, convertida em multa nos termos do parágrafo 2º do artigo 254 da Lei estadual 10.261/68 (10).

Deverá ser colhida a ciência do interessado, bem como deverão ser adotadas as providências para a devida publicação desta decisão e respectiva averbação no registro funcional do servidor, intimando-se seu advogado conforme disposto no art. 299, c.c. o art. 282, §2º, ambos da Lei Estadual 10.261/68, com a redação que lhes foi conferida pela Lei Complementar Estadual 942/03. GPG, aos 3 de novembro de 2014. (Advogado Fernando Antonio Martins, OAB/SP 324.408).

(1) "Art. 37 – Compete ao Secretário de Estado dispensar o servidor, podendo, no caso do inciso I do artigo 35, delegar essa atribuição a outra autoridade."

(2) "Artigo 241 - São deveres do funcionário:

I – ser assíduo e pontual;

...

XIII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens que digam respeito às suas funções; ..."

(3) Art. 242 – Ao funcionário é proibido:

...

IV – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada. ..."

(4) "Art. 36 – Será aplicada a pena de dispensa:

...

II – quando o servidor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o ano."

(5) Equivalente à CID F32.1.

(6) CID F;.32.1- episódio depressivo moderado; CID F 41.1 – ansiedade generalizada.

(7) "Art. 252 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público."

(8) Código Penal, artigo 59:

"O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

(9) "Art. 5º - omissis.

...

XLVI – a lei regulará a indivualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes..."

(10) "Art. 254 – A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo primeiro – O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo segundo – A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço."

Retificação do D.O. de 08-11-2014

No despacho do Procurador Geral do Estado, de 07-11-2014, Processo PGE/GDOC 17040-439043/2014.

Onde se lê:

"Interessado: Centro de Estudos – Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado"

Leia-se:

"Interessado: Centro de Estudos da PGE".

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Extrato da Ata da 77ª Sessão Ordinária-Biênio 2013/2014

DATA DA REALIZAÇÃO: 07-11-2014

Processo: 18575-1243639/2014

Interessado: Movimento "PGE Valorização Já"

Assunto: Proposta de Concessão de Vale-Refeição

Relator: Conselheiro Adalberto Robert Alves

DELIBERAÇÃO CPGE 160/11/2014 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinar favoravelmente à proposta.

Processo: 18575-1243683/2014

Interessado: Movimento "PGE Valorização Já"

Assunto: Proposta de compensação de dias de trabalho pela substituição ou distribuição de serviços

Relator: Conselheiro Alexander Silva Guimarães Pereira

DELIBERAÇÃO CPGE 161/11/2014 – O Conselho deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinar favoravelmente à proposta.

Processo: 18575-200766/2012 (juntado GDOC 18575-1243587/2014)

Interessado: Movimento "PGE Valorização Já"

Assunto: Regulamentação das diárias e reembolso de transporte de Procuradores do Estado

Relator: Conselheiro Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues

Retirado de pauta com pedido de vista do Conselheiro Adalberto Robert Alves

Processo: 18575-1243598/2014

Interessado: Movimento "PGE Valorização Já"

Assunto: Proposta de aperfeiçoamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE / Alteração da LC 724/93

Relator: Conselheiro Derly Barreto e Silva Filho

DELIBERAÇÃO CPGE 162/11/2014 – O Conselho deliberou, nos termos do voto do Relator: (i) em relação à supressão do artigo 8º da LC 724/93, por maioria de votos, opinar favora-

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 12 de novembro de 2014 às 01:54:29.